



C0059931A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 250-B, DE 2008

(Do Sr. Pedro Chaves e outros)

Acresce artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. COLBERT MARTINS); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WELLINGTON ROBERTO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 95 Os empregados das empresas públicas ou de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em fase de liquidação ou processo de extinção, desde que detenham mais de vinte anos contínuos de exercício nas entidades de origem e que, por lei específica, se encontrem agregados ao serviço público, passarão a integrar os quadros efetivos de pessoal do respectivo ente federativo, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes.”

Art. 2º É vedado o pagamento, a qualquer título, de resarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, em virtude do disposto no art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referentes a períodos anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição em epígrafe busca sanar uma situação gravosa e indesejável tanto para a Administração Pública como para os empregados de empresas estatais em fase de liquidação ou processo de extinção, notadamente os que a elas dedicaram os seus melhores anos de vida.

O fato é que a presente proposição não traz qualquer ônus novo para os entes federados, uma vez que as despesas de pessoal com o custeio desses empregados já vêm sendo desembolsadas por eles. Antes, pelo contrário, representa uma redução dessas despesas, em virtude da eliminação de muitos encargos trabalhistas, tais como os relativos ao INSS e ao FGTS, com os quais eles têm sido oneradas no momento atual.

A par disso, a regularização da situação funcional desses servidores, já agregados ao serviço público por lei específica, propiciará,

incontestavelmente, maior harmonia no ambiente de trabalho e, consequentemente, maior produtividade e melhoria na prestação de serviços das respectivas unidades administrativas onde estão lotados, com benefício para toda a sociedade.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2008 .

Deputado PEDRO CHAVES

**Proposição:** PEC 0250/08

**Autor:** PEDRO CHAVES E OUTROS

**Ementa:** Acresce artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Data de Apresentação:** 06/05/2008 6:01:47 PM

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 198

Não Conferem: 017

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 103

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 318

**Assinaturas Confirmadas**

1-CARLOS SANTANA (PT-RJ)

2-FÁBIO FARIA (PMN-RN)

3-NELSON TRAD (PMDB-MS)

4-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)

5-ÁTILA LIRA (PSB-PI)

6-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)

7-SILVIO TORRES (PSDB-SP)

8-JOÃO DADO (PDT-SP)

9-CLEBER VERDE (PRB-MA)

10-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)

11-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)

12-ADÃO PRETTO (PT-RS)

13-LINCOLN PORTELA (PR-MG)

14-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)

- 15-SUELY (PR-RJ)  
16-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)  
17-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)  
18-MANATO (PDT-ES)  
19-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)  
20-ENIO BACCI (PDT-RS)  
21-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
22-MUSSA DEMES (DEM-PI)  
23-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
24-VANDER LOUBET (PT-MS)  
25-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)  
26-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)  
27-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)  
28-MOISES AVELINO (PMDB-TO)  
29-WILSON BRAGA (PMDB-PB)  
30-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)  
31-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
32-VIGNATTI (PT-SC)  
33-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
34-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
35-EUDES XAVIER (PT-CE)  
36-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)  
37-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)  
38-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)  
39-NILSON MOURÃO (PT-AC)  
40-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)  
41-ÁTILA LINS (PMDB-AM)  
42-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)  
43-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)  
44-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
45-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)  
46-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)  
47-DR. UBIALI (PSB-SP)  
48-WILLIAM WOO (PSDB-SP)  
49-ZÉ GERALDO (PT-PA)  
50-VICENTINHO ALVES (PR-TO)  
51-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)  
52-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)  
53-ELIENE LIMA (PP-MT)  
54-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
55-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)  
56-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)  
57-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
58-ANTONIO CRUZ (PP-MS)  
59-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)  
60-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)  
61-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)  
62-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)  
63-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)  
64-NEILTON MULIM (PR-RJ)

65-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)  
66-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)  
67-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)  
68-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)  
69-MILTON MONTI (PR-SP)  
70-ODAIR CUNHA (PT-MG)  
71-JAIME MARTINS (PR-MG)  
72-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)  
73-ULDURICO PINTO (PMN-BA)  
74-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)  
75-LELO COIMBRA (PMDB-ES)  
76-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)  
77-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)  
78-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)  
79-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)  
80-TAKAYAMA (PSC-PR)  
81-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)  
82-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)  
83-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)  
84-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)  
85-CIRO PEDROSA (PV-MG)  
86-PAULO PIAU (PMDB-MG)  
87-CELSO MALDANER (PMDB-SC)  
88-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)  
89-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)  
90-SANDES JÚNIOR (PP-GO)  
91-IRINY LOPES (PT-ES)  
92-LUCENIRA PIMENTEL (PR-AP)  
93-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)  
94-ARNON BEZERRA (PTB-CE)  
95-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)  
96-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)  
97-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)  
98-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)  
99-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)  
100-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)  
101-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)  
102-VALADARES FILHO (PSB-SE)  
103-TATICO (PTB-GO)  
104-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)  
105-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)  
106-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)  
107-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)  
108-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)  
109-GILMAR MACHADO (PT-MG)  
110-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)  
111-FLAVIANO MELO (PMDB-AC)  
112-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)  
113-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)  
114-EDINHO BEZ (PMDB-SC)

- 115-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)  
116-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)  
117-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)  
118-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)  
119-CHICO ABREU (PR-GO)  
120-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)  
121-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)  
122-CARLOS EDUARDO CADOCÀ (PSC-PE)  
123-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)  
124-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)  
125-ASSIS DO COUTO (PT-PR)  
126-GLADSON CAMELI (PP-AC)  
127-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)  
128-JÚLIO CESAR (DEM-PI)  
129-ANGELA AMIN (PP-SC)  
130-DELEY (PSC-RJ)  
131-MOREIRA MENDES (PPS-RO)  
132-ZONTA (PP-SC)  
133-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)  
134-GIACOBO (PR-PR)  
135-VELOSO (PMDB-BA)  
136-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)  
137-RITA CAMATA (PMDB-ES)  
138-RICARDO BARROS (PP-PR)  
139-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)  
140-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)  
141-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)  
142-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)  
143-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)  
144-NATAN DONADON (PMDB-RO)  
145-ARACELY DE PAULA (PR-MG)  
146-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
147-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
148-MAX ROSENmann (PMDB-PR)  
149-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)  
150-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)  
151-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)  
152-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
153-MARCELO MELO (PMDB-GO)  
154-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
155-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)  
156-LÚCIO VALE (PR-PA)  
157-NILMAR RUIZ (DEM-TO)  
158-ALEX CANZIANI (PTB-PR)  
159-DÉCIO LIMA (PT-SC)  
160-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)  
161-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)  
162-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)  
163-JORGE KHOURY (DEM-BA)  
164-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)

- 165-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)  
 166-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)  
 167-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)  
 168-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)  
 169-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)  
 170-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)  
 171-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
 172-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
 173-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)  
 174-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)  
 175-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
 176-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)  
 177-SILAS CÂMARA (PSC-AM)  
 178-JÔ MORAES (PCdoB-MG)  
 179-SANDRO MABEL (PR-GO)  
 180-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)  
 181-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
 182-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
 183-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
 184-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
 185-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)  
 186-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)  
 187-LUIZ COUTO (PT-PB)  
 188-PAULO ROCHA (PT-PA)  
 189-RUBENS OTONI (PT-GO)  
 190-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)  
 191-PEDRO WILSON (PT-GO)  
 192-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)  
 193-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
 194-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
 195-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)  
 196-NELSON MEURER (PP-PR)  
 197-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)  
 198-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.

\*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007.

.....  
.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Pela presente proposição, pretende o seu ilustre Autor acrescentar dispositivo ao ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, buscando “sanar uma situação gravosa e indesejável tanto para a Administração pública como para os empregados de empresas estatais em fase de liquidação ou processo de extinção”, segundo a justificação.

O dispositivo é auto-explicativo e no art. 2º da proposição veda-se o pagamento de ressarcimentos ou indenizações referentes a períodos anteriores à data de publicação da emenda.

A proposição encontra-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua admissibilidade, no prazo do regime especial de tramitação previsto na Lei da Casa para este tipo de proposição.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

De início, verifica-se que a proposição respeita o requisito do quorum mínimo de subscritores exigido pela Lei Maior (art. 60, I), como atesta o órgão técnico responsável.

Também não vigoram no país, outrossim, as circunstâncias excepcionais descritas no § 1º do art. 60 da CF, a saber: intervenção federal e estados de defesa ou sítio.

Finalmente, respeitadas as chamadas “cláusulas pétreas” da Lei Maior, constantes dos incisos I a IV do § 4º do mesmo art. 60 da CF. Transcreve-se:

“Art. 60. ....

.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.”

Caso prospere, deve-se salientar entretanto que a presente PEC deverá ter sua técnica legislativa aperfeiçoada na oportunidade própria.

Assim, votamos pela admissibilidade da PEC nº 250/08.

É o voto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 250/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Almeida, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Lopes, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros, Roberto Santiago e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

## **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 250, DE 2008**

### **I - RELATÓRIO**

A PEC nº 250, de 2008, tem por escopo a integração dos empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista em fase de liquidação ou processo de extinção, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos quadros efetivos de pessoal dos órgãos nos quais, por força de lei específica, encontram-se em exercício.

Tal possibilidade está restrita aos empregados que tenham cumprido mais de vinte anos contínuos de exercício nas entidades de origem.

A consequência imediata do pretendido reenquadramento é a transposição do regime celetista para o regime estatutário, nos casos em que o empregado está agregado aos órgãos da administração pública direta ou autárquica.

Para maior clareza da análise, transcreve-se, a seguir, o texto dos artigos 1º e 2º da proposta, que contêm seus principais dispositivos:

*“Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:*

*“Art. 95. Os empregados das empresas públicas ou economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em fase de liquidação ou processo de extinção, desde que detenham mais de vinte anos contínuos de exercício nas entidades de origem e que, por lei específica, se encontrem agregados ao serviço público, passarão a integrar os quadros efetivos de pessoal do respectivo ente federativo, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes.”*

*Art. 2º É vedado o pagamento, a qualquer título, de ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, em virtude do disposto no art. 95 do*

*Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referentes a períodos anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional.”*

Em sua argumentação, os autores evidenciam que a proposição “busca sanar uma situação gravosa e indesejável, tanto para a Administração Pública como para os empregados de empresas estatais em fase de liquidação ou processo de extinção”, asserindo também que o pretendido enquadramento “não traz qualquer ônus novo para os entes federados, uma vez que as despesas de pessoal com o custeio desses empregados já vêm sendo desembolsadas por eles”.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC desta Casa aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, que opinou pela admissibilidade da PEC 250/08.

A Comissão Especial incumbida do exame da PEC foi convocada, em 16/02/16, por Ato do Presidente da Câmara, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno, tendo sido instalada em 23/02/16, quando foi aberto prazo para apresentação de emendas de dez sessões, até 16/03/16. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É importante contextualizar a presente proposta, destacando-se os fatos que a motivaram.

Na década de 90, principalmente, nos últimos anos, em nome de diversas reformas administrativas com o intuito de desaparelhar o Estado, tornando-o mais enxuto e eficiente, tanto no nível federal como no âmbito dos demais entes federados, diversas empresas estatais foram extintas, sendo seus empregados demitidos ou absorvidos por outros entes públicos.

Algumas dessas estatais continuam em fase de liquidação ou processo de extinção. As suas atividades foram transferidas a outros entes da administração, nas quais também foram agregados os empregados. Criou-se então situação inusitada e extremamente danosa para a administração pública e seus servidores: a formação de um quadro de pessoal com duplo regime.

Os empregados das empresas em extinção, não obstante estarem exercendo suas atividades numa autarquia ou em órgãos da administração direta, cujo regime é o estatutário, permaneceram no regime de suas entidades de

origem, a saber, o regime celetista. Tal situação gerou uma espécie de “limbo” para esses servidores, impedindo-os de exercerem plenamente os seus direitos.

A distorção fica mais nítida quando necessitam recorrer à Justiça para garantia de seus direitos. Quando recorrem à Justiça do Trabalho, têm sua petição indeferida sob a argumentação de que pertencem ao quadro de pessoal de uma entidade de competência da Justiça Federal. Por outro lado, ao recorrerem à Justiça Federal, têm sua petição indeferida sob a argumentação de que a solução de lides trabalhistas do regime celetista cabe à Justiça do Trabalho.

Outro ponto que causa constrangimento e insegurança jurídica é a questão remuneratória. Na mesma entidade, não obstante desenvolvendo a mesma atividade, servidores celetistas e estatutário são tratados em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, tendo em vista que os celetistas ali enquadrados, como já dito, não conseguem ter seu dissídio avaliado pela Justiça do Trabalho, ainda que houvesse, em sua condição empregatícia original, uma database a ser respeitada. Essa proposta, portanto, guarda o mesmo espírito da lei da anistia que corrigiu as injustiças praticadas contra servidores públicos e empregados de estatais da União, demitidos de forma arbitrária entre 1990 e 1992.

É importante destacar que não se trata de uma ampla e inconsequente alteração de regimes. Na verdade a PEC é bem restritiva, pois autoriza o reenquadramento apenas para os empregados que à época do início do processo de extinção já contavam com mais de vinte anos contínuos de serviço na estatal, o que julgamos exagerado, posto que a Constituição Federal de 1988, no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, determinou que os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados, ainda que não tivessem sido admitidos por meio de concurso público, seriam considerados estáveis no serviço público. Diante disso, entendemos aconselhável adotar o prazo estabelecido pela Carta Magna como parâmetro, por entende-lo razoável.

Outro ponto positivo da proposta que se faz mister destacar, coerente com a conjuntura de crise econômica sofrida pelo País, é a vedação expressa do pagamento de qualquer espécie remuneratória de caráter retroativo à data de publicação da Emenda.

Nesse cenário, a presente proposta de alteração constitucional traduz-se em incontestável medida de justiça para os empregados que foram

aproveitados no serviço público da administração direta e autárquica e ali devem encerrar suas carreiras, bem como representa um significativo ganho de eficiência e organização administrativa.

Visando o aperfeiçoamento do texto, sugerimos as seguintes alterações:

- alteração, de vinte para 5 (cinco) anos, da exigência de tempo de exercício contínuo nas entidades de origem;

- substituição do número do artigo que está sendo acrescido ao ADCT, de “art. 95” para “art. 101”, uma vez que, com a edição da EC 88/15, o ADCT passou a conter 100 artigos;

- ajuste da referência às empresas estatais, adicionando-se o termo “sociedades” antes da expressão “de economia mista”, para utilizar sua denominação corriqueira, já amplamente conhecida na doutrina do direito administrativo.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 250, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

**Deputado Wellington Roberto  
Relator**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°  
250, DE 2008**

Acresce artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte

Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*“Art. 101. Os empregados das empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, em fase de liquidação ou processo de extinção, desde que detenham mais de 5 (cinco) anos contínuos de exercício nas entidades de origem e que, por lei específica, se encontrem agregados ao serviço público, passarão a integrar os quadros efetivos de pessoal do respectivo ente federativo, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes.”*

Art. 2º É vedado o pagamento, a qualquer título, de resarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, em virtude do disposto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referentes a períodos anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

**Deputado Wellington Roberto  
Relator**

#### **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Especial destinada a proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 250-A, de 2008, do Sr. Pedro Chaves e outros, que “acresce artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (integra aos quadros efetivos de pessoal os empregados de empresa estatal em fase de liquidação ou processo de extinção, que se encontrem agregados ao serviço público e que possuam mais de vinte anos de exercício), em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 250/2008, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator,

Deputado Wellington Roberto. O Deputado Valtenir Pereira apresentou Voto em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Valtenir Pereira e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes; Wellington Roberto - Relator; Chico Lopes, Flávia Morais, Geovania de Sá, Pedro Chaves, Raquel Muniz, Rogério Rosso, Walter Alves, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Marun e Mauro Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Presidente

Deputado WELLINGTON ROBERTO  
Relator

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO À PEC 250-A, DE 2008**

Acresce artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*“Art. 101. Os empregados das empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, em fase de liquidação ou processo de extinção, desde que detenham mais de 5 (cinco) anos contínuos de exercício nas entidades de origem e que, por lei específica, se encontrem agregados ao serviço público, passarão a integrar os quadros efetivos de pessoal do respectivo ente federativo, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes.”*

Art. 2º É vedado o pagamento, a qualquer título, de resarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, em virtude do disposto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referentes a períodos anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016

Deputado JOÃO CAMPOS  
Presidente

Deputado WELLINGTON ROBERTO  
Relator

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALTENIR PEREIRA**

A PEC n. 250, de 2008, de autoria do nobre Deputado Pedro Chaves e outros, acresce artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tendo por objetivo integrar, no âmbito de toda a administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), aos quadros efetivos de pessoal dos órgãos nos quais, por força de lei específica, encontram-se em exercício, os empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista em fase de liquidação ou processo de extinção.

Pela regra proposta, somente poderiam ser integrados os empregados que tenham cumprido **mais de 20 (vinte) anos contínuos de exercício** nas entidades de origem, fazendo com que ocorra, na hipótese, uma automática mudança de regime, passando de celetista para estatutário, quando o empregado estiver vinculado a órgãos da administração pública direta ou autárquica.

Os autores, em suas justificativas, assinalam que a proposição "busca sanar uma situação gravosa e indesejável, tanto para a Administração Pública como para os empregados de empresas estatais em fase de liquidação ou processo de extinção". Também ressaltam que "não traz qualquer ônus novo para os entes federados, uma vez que as despesas de pessoal com o custeio desses empregados já vêm sendo desembolsadas por eles".

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a PEC 250, de 2008, foi aprovada por unanimidade, acompanhando o voto do ilustre Relator, que opinou pela admissibilidade.

Em 23/02/16, foi instalada a Comissão Especial incumbida do exame da PEC 250, de 2008, quando foi aberto prazo ordinário de 10 (dez) sessões para apresentação de emendas, findando-se em 16/03/16.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## JUSTIFICAÇÃO

O legislador constitucional garantiu, no artigo 19 do ADCT, aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, a estabilidade no serviço público, desde que estivessem em exercício há pelo menos **5 (cinco) anos** continuados na data da promulgação da Constituição da República em vigor.

Veja-se o teor do citado dispositivo:

### ADCT

**Art. 19.** Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. (g.n.)

Por esta razão, e calcado no **princípio do paralelismo**, acreditamos não haver motivo e tampouco justiça na alteração do prazo de 5 (cinco) para 20 (vinte) anos para recepcionar os empregados públicos oriundos das empresas públicas e sociedades de economias mistas extintas, liquidadas ou em processo de extinção e em fase de liquidação, conforme constou do texto original da PEC 250, de 2008.

A permitir o elastecimento do prazo haverá incoerência constitucional, podendo acarretar também graves perdas de direitos para os funcionários envolvidos, sem contar o aumento da possibilidade da questão se tornar judicializada, trazendo insegurança jurídica na sua aplicação.

Pelo exposto, voto no sentido de alterar a redação do substitutivo proposto pelo nobre relator nesta Comissão, Deputado Wellington Roberto, para que o prazo previsto no artigo 101, do ADCT, que ora se quer incluir, seja de **5 (cinco) anos**, e não de 20 (vinte) anos como proposto originariamente.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado **Valtenir Pereira**

**FIM DO DOCUMENTO**